



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MARCO "CONVÊNIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS EM MOEDA LOCAL ENTRE O BANCO CENTRAL DO PARAGUAI (BCP) E O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB)"

REGULAMENTO OPERACIONAL DO SML

Artigo 1º - Objeto

Em conformidade com o Convênio do Sistema de Pagamentos em Moeda Local, celebrado entre o Banco Central do Paraguai e o Banco Central do Brasil, o presente Regulamento tem por objetivo estabelecer os aspectos operacionais e técnicos do SML.

Artigo 2º - Definições

Para o perfeito entendimento e interpretação deste Regulamento, além das definições presentes na Cláusula Primeira do Convênio, são adotados os seguintes termos:

- a) Banco(s) Central(is): conforme o caso, qualquer um deles ou ambos os Bancos Centrais que assinam este regulamento;
- b) Capital(is): capital do Paraguai (Assunção) e do Brasil (Brasília);
- c) Dia(s) Útil(eis): qualquer dia do ano em que as instituições autorizadas encontrem-se abertas para negócios simultaneamente no Paraguai e no Brasil. O feriado estabelecido em apenas um dos países será considerado, para os efeitos do SML, como Dia não Útil;
- d) Dólar(es): moeda de curso legal nos Estados Unidos da América;
- e) Grade Horária: horários estabelecidos no presente Regulamento para o cumprimento das ações pelas Instituições Autorizadas e pelos Bancos Centrais para a operação do SML;
- f) Taxa SML: taxa que será utilizada para a conversão do valor das operações do Guarani para o Real ou do Real para o Guarani;
- g) Taxa PYTAS: taxa de câmbio entre o Guarani e o Dólar divulgada pelo BCP e que corresponde ao Tipo de câmbio de referência (TCR) definido no Convênio do Sistema de Pagamentos em Moeda Local, celebrado entre o Banco Central do Paraguai e o Banco Central do Brasil;
- h) Taxa PTAX: Taxa de câmbio entre o Real e o Dólar divulgada pelo BCB;
- i) UTC: Tempo Universal Coordenado;

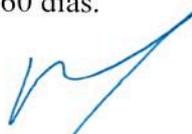
Artigo 3º - Operações admitidas no SML

Serão admitidos pagamentos relacionados a:

- a) Operações de comércio de bens, assim como os serviços e gastos relacionados, tais como fretes e seguros;
- b) Operações de comércio de serviços, associadas ou não ao comércio de bens;
- c) Transferências Unilaterais correntes.

Parágrafo 1º - O Anexo 3 detalha a lista de operações admitidas por este sistema.

Parágrafo 2º - As importações e gastos locais associados deverão ter prazo máximo de pagamento de 360 dias.


HOLGER INSFRAN
Sub Garante General de Operaciones Financieras


Carlos Benítez Vieira
Gerente General


9.341.727-6 - Tago Couto Berriel
Diretor

Parágrafo 3º - Não serão admitidos pagamentos relacionados a recebimentos antecipados de exportações com anterioridade superior a 360 dias da data de embarque da mercadoria ou da prestação de serviço.

Parágrafo 4º - Não podem ser cursadas neste Convênio SML, importações dos seguintes serviços:

- I. Royalties;
- II. Sujeitos à averbação do contrato relacionados à propriedade intelectual;
- III. Técnicos complementares e demais gastos vinculados ou derivados dos incisos I ou II, ainda quando não sejam sujeitos a averbação do contrato;
- IV. De alugueis, serviços de fretes e arrendamento mercantil com prazo superior a 360 dias.

Parágrafo 5º - Não podem ser cursados neste convênio SML, empréstimos e financiamentos externos, assim como outros serviços financeiros contratados entre remetente e beneficiário.

Parágrafo 6º - As operações registradas no SML e pagas pelo Banco Central devedor se considerarão finalizadas, sendo irrevogáveis e irreversíveis, salvo as devoluções excepcionais previstas no artigo 19º.

Parágrafo 7º - A transferência de recursos no âmbito do convênio entre o BCB e o BCP poderá ser denominada em Real ou em Guarani.

Parágrafo 8º - Serão permitidas as operações denominadas originalmente em moedas distintas ao Real ou ao Guarani, sempre que exista acordo das partes (remetente e beneficiário dos recursos) para utilizar uma das moedas aptas para o processamento, de acordo ao previsto no Convênio.

Artigo 4º - Comunicação entre os Bancos Centrais

As partes prestarão mutuamente as informações necessárias para o perfeito funcionamento do SML. No Anexo 1, que é parte integrante deste Regulamento, estão detalhadas as definições dos formatos das mensagens e dos seus conteúdos.

Artigo 5º - Taxas SML

As Taxas SML resultam das relações diárias entre a Taxa PYTAS, do BCP, e a Taxa PTAX, do BCB.

Parágrafo 1º - O BCP publicará diariamente a Taxa SML, definida como a Taxa PYTAS dividida pela Taxa PTAX, que será a taxa a ser aplicada para o cálculo do valor em moeda local equivalente ao valor das transações realizadas em Real.

Parágrafo 2º - O BCB publicará diariamente a Taxa SML, definida como a Taxa PTAX dividida pela Taxa PYTAS, que será a taxa a ser aplicada para o cálculo do valor em moeda local equivalente ao valor das transações realizadas em Guarani.

Artigo 6º - Compensação entre os Bancos Centrais

O Saldo Bilateral a ser liquidado pelo Banco Central devedor será a diferença entre os Saldos Unilaterais.

Artigo 7º - Arredondamento dos valores e das taxas

Os valores e as taxas utilizados no SML serão arredondados conforme as regras descritas abaixo:

Parágrafo 1º - Taxas PYTAS e PTAX

A Taxa PYTAS será arredondada até 2 (duas) posições decimais, utilizando-se o seguinte critério: quando o valor da terceira posição decimal for igual ou superior a 5 (cinco), aumentar-se-á uma

unidade ao valor da segunda casa decimal. Quando o valor da terceira decimal for inferior a 5 (cinco), o valor da segunda casa decimal será mantido.

A Taxa PTAX será arredondada até 5(cinco) posições decimais, utilizando-se o seguinte critério: quando o valor da sexta posição decimal for igual ou superior a 5 (cinco), aumentar-se-á uma unidade ao valor da quinta posição decimal. Quando o valor do sexto decimal for inferior a 5 (cinco), o valor da quinta posição decimal será conservado igual.

Parágrafo 2º - Taxa SML

A Taxa SML BRL/PYG terá 8 (oito) posições decimais. Quando o valor da oitava posição decimal for superior a 5(cinco) deverá ser adotado o algarismo 0 (zero) e o valor da sétima posição decimal será aumentado em uma unidade. Quando o valor original for igual ou inferior a 5 (cinco), a oitava posição será arredondada com o algarismo 5 (cinco).

A Taxa SML PYG/BRL terá 8 (oito) posições decimais. Quando o valor da oitava posição decimal for superior a 5 (cinco) deverá ser adotado o algarismo 0 (zero) e o valor da sétima posição decimal será aumentado em uma unidade. Quando o valor original for igual ou inferior a 5 (cinco), a oitava posição decimal será arredondada com o algarismo 5 (cinco).

Parágrafo 3º - Valores obtidos

Os montantes resultantes da aplicação das taxas SML serão arredondados das seguintes maneiras:

- Para o Guarani: até 0 (zero) posições utilizando-se o seguinte critério: quando a primeira posição decimal for igual ou superior a 5 (cinco), será aumentado em uma unidade o valor da Unidade; no caso de que seja inferior, o valor da Unidade será conservado igual.
- Para o Real: até 2 (duas) posições utilizando-se o seguinte critério: quando a terceira posição decimal for igual ou superior a 5 (cinco), será aumentado em uma unidade o valor da segunda posição decimal; caso seja inferior, o valor da segunda posição decimal será conservado igual.

As somas resultantes do Saldo Bilateral serão arredondadas até 2 (duas) posições utilizando-se o seguinte critério: quando a terceira posição decimal for igual ou superior a 5 (cinco), será aumentado em uma unidade o valor da segunda posição decimal; no caso de que seja inferior, o valor da segunda casa decimal será conservado igual.

Artigo 8º - Instituições Autorizadas

Os Bancos Centrais se informarão mutuamente quais são as Instituições Autorizadas em cada país, assim como qualquer informação relevante relativa a essas. Toda modificação nessas informações entrará em vigor a partir do dia útil seguinte à data da confirmação do seu recebimento pelo outro Banco Central.

Parágrafo Único - Após a entrada em vigência das modificações na relação de Instituições Autorizadas, os Bancos Centrais não aceitarão registros de pagamentos destinados às instituições que não estejam habilitadas na nova relação.

Artigo 9º - Mecânica Operacional

A mecânica operacional entre as Instituições Autorizadas e seu respectivo Banco Central, para realizar as transações contempladas no Convênio, será regida pelas normas internas de cada país.

Parágrafo Único - As comunicações entre os Bancos Centrais deverão ocorrer de forma a individualizar as operações, de acordo com o Anexo 1.

Artigo 10º – Horários


MOLGER INSFRAN
Sub Gerente General de Operaciones Financieras


Carlos Benitez Vieira
Gerente General


9.341.727-6 - Tajo Couto Beniel
Diretor

As referências a horários, presentes neste Regulamento, serão regidas pelo fuso horário UTC-3, salvo se indicado de outra forma.

Parágrafo 1º - Se, por força de legislação local, algum dos países for obrigado a adotar um horário diferenciado, como por exemplo, durante a vigência do horário de verão, o país que efetuou a referida modificação deverá ajustar seus horários, de modo que as atividades do SML não sejam afetadas por essa medida.

Parágrafo 2º - Os Bancos Centrais deverão comunicar-se, mutua e instantaneamente, o período da disposição que estabelece a modificação horária, as datas de início e fim dos horários diferenciados, conforme seja o caso, nos respectivos países (capitais), deixando claro quais as alterações de horário mencionadas na comunicação sucederão com a adição ou subtração de horas.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo 1º não se aplicará ao estabelecido no artigo 12º do presente Regulamento. Nesses casos, os Bancos Centrais deverão comunicar-se o período pelo qual se estabelece a modificação horária, a da de início e fim do horário diferenciado, conforme seja o caso, devendo deixar claro na comunicação se as alterações de horário implicarão a adição ou subtração de horas.

PRIMEIRO DIA DE OPERAÇÕES (D1):

Artigo 11º - Período de aceitação de ordens de pagamento

Cada Banco Central estabelecerá o período de aceitação de ordens de pagamentos de suas Instituições Autorizadas.

Parágrafo Único: O horário de fechamento desse período deve ser anterior ao previsto para a divulgação oficial das taxas de câmbio PYTAS e PTAX. Eventuais alterações no horário da divulgação oficial das taxas de câmbio deverão ser comunicadas com a devida antecedência.

Artigo 12º - Comunicação da Taxa PYTAS, da Taxa PTAX e das Taxas SML

As partes informarão, diariamente, as respectivas taxas, as quais estarão disponíveis, no caso do Guarani, até às 14hs em Assunção e, no caso do Real, até as 15hs em Brasília.

O BCP será o primeiro a enviar o arquivo correspondente às taxas.

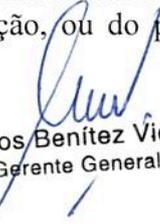
O BCB, depois de receber a informação da taxa PYTAS, realizará os cálculos estabelecidos no Parágrafo 5º e informará as taxas SML.

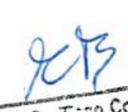
Para o caso que a informação sobre a taxa não tenha sido enviada dentro dos prazos estabelecidos anteriormente, se concederá uma prorrogação automática até às 18hs, a título de contingência.

Parágrafo 1º - No caso de não ter sido divulgada a Taxa PYTAS, por qualquer motivo, o BCP, em caráter de contingência, informará a taxa a ser utilizada em substituição, proveniente do provedor *Bloomberg*, como primeira opção, ou do provedor *Reuters*, em caso de falta da informação do primeiro provedor.

Parágrafo 2º - No caso de não ter sido divulgada a Taxa PTAX, por qualquer motivo, o BCB, em caráter de contingência, informará a taxa a ser utilizada em substituição, proveniente do provedor *Bloomberg*, como primeira opção, ou do provedor *Reuters*, em caso de falta da informação do primeiro provedor.


HOLGER INSFRAN
Sub-Gerente General de Operaciones Financieras


Carlos Benítez Vieira
Gerente General


9.341.727-6 - Couto Berriel
Diretor

Parágrafo 3º - As taxas que substituirão a Taxa PYTAS e a Taxa PTAX deverão ser validadas, de maneira definitiva e irrevogável, pelo Banco Central que houver sido comunicado de sua aplicação pela contraparte. Para tanto, deverá ser utilizado o arquivo de resposta correspondente, que consta no Anexo 1.

Parágrafo 4º - Terminado o período de contingência e, caso ainda não tenha sido possível o envio de uma das taxas, todas as operações registradas no dia serão canceladas.

Parágrafo 5º - Quando as Taxas SML forem calculadas, o BCB as enviará, no prazo de 30 (trinta) minutos, conjuntamente com a Taxa PTAX do dia. Essas taxas deverão ser confirmadas pelo BCP. Para tanto, deverá ser utilizado o arquivo de resposta correspondente, que consta no Anexo 1.

Artigo 13º - Intercâmbio de operações registradas

Até às 15hs, os Bancos Centrais trocarão os arquivos com as operações registradas pelas Instituições Autorizadas para cursarem pelo SML.

Parágrafo 1º - No caso de se omitir o envio do arquivo, ou na hipótese de que o arquivo vir a ser totalmente rejeitado em decorrência de erro em sua estrutura, dentro do período assinalado, poderá ser solicitado, conforme previsto no artigo 21º, um período adicional de uma hora, a título de contingência, para que algum problema operacional seja sanado.

Parágrafo 2º - Os Bancos Centrais deverão analisar os arquivos o mais rápido possível, informando à contraparte a eventual rejeição de operações inconsistentes em, no máximo, 30 (trinta) minutos, contados a partir da recepção dos arquivos mencionados.

Parágrafo 3º - Finalizado o prazo, segundo o disposto no artigo 21º, sem que tenha sido enviada alguma rejeição, serão consideradas aceitas todas as operações.

SEGUNDO DIA DE OPERAÇÕES (D2)

Artigo 14º - Débitos

No segundo dia, os Bancos Centrais estabelecerão o horário de débito das operações registradas no dia anterior pelas Instituições Autorizadas.

Artigo 15º - Operações Rejeitadas

As operações que não foram pagas, sejam por insuficiência de fundos ou por terem sido rejeitadas por qualquer razão, serão informadas ao outro Banco Central até as 13hs.

Parágrafo 1º - O referido horário poderá ser estendido por mais uma hora, a título de contingência.

Parágrafo 2º - Se, ao término do horário de contingência, não houver sido recebida a listagem das operações rejeitadas, todas as operações informadas anteriormente serão consideradas válidas.

Artigo 16º - Obtenção e Informação dos Saldos Unilaterais e Mecanismo de Pagamento do Saldo Bilateral

O Saldo Unilateral será calculado com base na soma dos valores das operações que sejam transferidas pelo SML no dia, convertido em Dólares com base na Taxa PYTAS ou na Taxa PTAX, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Para verificação dos Saldos Unilaterais, deverá ser observado o seguinte:

- I. Para conversão em dólares, dos montantes que surjam nos Saldos Unilaterais, deve-se levar em consideração as regras de arredondamento previstas no artigo 7º;

II. Os montantes dos Saldos Unilaterais deverão ser verificados e ratificados pelas partes.

Parágrafo 2º - Os Bancos Centrais trocarão informações sobre os Saldos Bilaterais que serão compensados até às 14hs.

Parágrafo 3º - O horário limite, do parágrafo anterior, poderá ser prorrogado, a pedido, por até 30 (trinta) minutos em caso de impossibilidade de confirmação por arquivo.

Parágrafo 4º - Caso não seja reestabelecido o sistema de comunicação, serão utilizados os meios estabelecidos no artigo 21º com o objetivo de proporcionar o intercâmbio de informação sobre os Saldos Bilaterais e ratificá-los.

Parágrafo 5º - No caso em que não seja possível reestabelecer nenhuma comunicação, o Banco Central devedor poderá, unilateralmente, reconstruir o Saldo Bilateral com arquivos trocados anteriormente.

Parágrafo 6º - Se nenhuma das opções anteriores puder ser executada pelos Bancos Centrais, todas as operações que compõem os Saldos Unilaterais serão canceladas, mediante prévio acordo entre os Bancos Centrais.

Parágrafo 7º - Depois da Compensação dos Saldos Unilaterais, o Banco Central devedor liquidará o Saldo Bilateral ao Banco Central credor por meio do Correspondente.

A mensagem SWIFT de pagamento deverá incluir a notificação ao beneficiário e a ordem de pagamento deverá ser transmitida antes das 15hs, quando não se aplicar a contingência do parágrafo 3º.

Artigo 17º – Erros

No caso de serem encontrados, antes da Compensação, erros nos arquivos trocados pelos Bancos Centrais, tais arquivos poderão ser reenviados com eventuais correções, sempre dentro do prazo previsto para o recebimento definitivo de arquivos, não se incluindo nesse prazo os períodos relativos às contingências.

Parágrafo 1º - Os erros a que se refere o *caput* compreendem unicamente aqueles de caráter tecnológico ou os que tiverem sido cometidos involuntariamente pelos Bancos Centrais, no momento de criar ou transmitir o arquivo Correspondente.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese serão aceitas correções nas informações outorgadas pelas Instituições Autorizadas, durante o registro das operações.

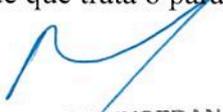
TERCEIRO DIA DE OPERAÇÕES (D3)

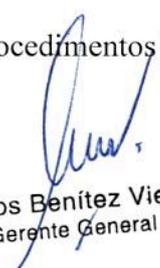
Artigo 18º - Crédito às Instituições Autorizadas

Cada Banco Central informará às respectivas Instituições Autorizadas e creditará em suas contas o montante correspondente aos pagamentos transitados pelo SML para entrega aos beneficiários.

Parágrafo 1º - O crédito às Instituições Autorizadas para pagamentos aos beneficiários deverá ser efetuado até o terceiro Dia Útil, contado a partir do registro das operações.

Parágrafo 2º - Em função de procedimentos internos, os Bancos Centrais poderão antecipar o crédito de que trata o parágrafo 1º.


HOLGER INSFRAN
Sub Gerente General de Operaciones Financieras


Carlos Benítez Vieira
Gerente General


9.341.727-6 - João Couto Bental
Diretor

Parágrafo 3º - No caso em que o dia útil anterior à data prevista para crédito às Instituições for feriado na praça do Correspondente, o prazo para o pagamento às Instituições Autorizadas, referido no parágrafo 1º, poderá ser prorrogado até o próximo dia útil.

Parágrafo 4º - Realizado o crédito às Instituições Autorizadas, a operação será considerada finalizada, nos termos do artigo 3º, Parágrafo 6º.

ASPECTOS GERAIS

Artigo 19º – Devoluções

Quando não for possível creditar o pagamento ao beneficiário, o respectivo pagamento deverá ser devolvido, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de seu registro. Essas devoluções se processarão no SML como operações novas e serão liquidadas nas respectivas taxas de câmbio do dia em que ocorreram, não se responsabilizando os Bancos Centrais por eventuais diferenças entre os valores dos pagamentos originalmente registrados e os valores devolvidos, resultantes da aplicação das taxas de câmbio do dia de devolução.

Parágrafo Único - Poderão ser cobradas das Instituições Autorizadas, conforme as normas de cada país, as despesas incorridas pelos Bancos Centrais nos procedimentos de devolução de pagamentos que ocorreram por motivo de erro ou imprecisão nos dados fornecidos pelas Instituições Autorizadas no momento do respectivo registro.

Artigo 20º – Feriados

Antes do dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, os Bancos Centrais informarão os feriados nos seus respectivos países. Se, por algum motivo, a lista sofrer modificação ao longo do ano, essa deve ser imediatamente informada ao outro Banco Central.

Parágrafo 1º - Quando for feriado no Paraguai ou no Brasil, as atividades de D1, D2 e D3 não serão executadas. Aos feriados no Paraguai e no Brasil será dado o mesmo tratamento aplicado aos sábados e aos domingos, continuando o processamento das operações no primeiro Dia Útil seguinte. Dentro dos feriados do Paraguai se incorporarão os feriados do país do seu Correspondente.

Parágrafo 2º - Quando em dia de operações for feriado na praça de algum dos correspondentes dos Bancos Centrais, a obrigação de pagamento ficará diferida para o dia útil seguinte na respectiva praça. Sem prejuízo do disposto, o Banco devedor deverá enviar a instrução de alteração para essa data, antes do fechamento das operações.

Artigo 21º – Contingências

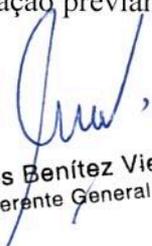
Nos casos de eventual impedimento para o intercâmbio de informação ou para a publicação de informação necessária para o funcionamento do mecanismo, deverão ser aplicados os procedimentos contingenciais previstos neste Regulamento.

Nesse caso, o Banco Central que necessite utilizar o período de contingência deverá comunicar sua intenção à contraparte, com um mínimo de 15 (quinze) minutos de antecedência em relação ao horário definido na Grade Horária respectiva.

Parágrafo 1º - No caso de impossibilidade de utilização do sistema de comunicação definido no Anexo 1, a transmissão dos arquivos efetuar-se-á mediante uso de um dos seguintes meios:

- i - Mensagem SWIFT;
- ii – Solução segura de comunicação previamente acordada entre os Bancos Centrais;
- iii – E-mail; e
- iv – Fax.


HOLGER INSFRAN
Sub Gerente General de Operaciones Financieras


Carlos Benítez Vieira
Gerente General


9.341.727-6 - Tajo Couto Bernal
7
Diretor

Parágrafo 2º - Quando os prazos estabelecidos para os procedimentos de contingência não forem suficientes para a solução do problema, tais períodos poderão ser estendidos mediante acordo entre os Bancos Centrais.

Artigo 22º - Gastos dos Bancos Centrais

Os Bancos Centrais não cobrarão comissões entre si, nem gastos relativos aos trâmites realizados.

Artigo 23º - Correspondentes e Moedas de Liquidação

Para a designação do Correspondente e da Moeda de Liquidação, os Bancos Centrais deverão informar à sua contraparte os dados necessários e suficientes para a perfeita realização da transferência.

Parágrafo 1º - No caso que se designe uma Moeda de Liquidação diversa do dólar, os Bancos Centrais, de comum acordo, definirão qual será o provedor da informação cambiária que se utilizará para obter a paridade diária da nova Moeda de Liquidação com o dólar.

Parágrafo 2º - No caso de mudança do Correspondente ou da Moeda de Liquidação, o Banco Central interessado deverá informar a sua contraparte os novos dados necessários e suficientes para a perfeita realização da transferência, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, salvo em caso de extrema urgência, devidamente justificada.

Artigo 24º - Cancelamento de Operações

Serão canceladas todas as operações do Banco Central que não transferir, ou transferir um valor insuficiente para liquidar o saldo bilateral devedor.

Parágrafo 1º - O cancelamento que trata o *caput* deve respeitar o horário limite de transferência de pagamentos, como o disposto no parágrafo 7º, artigo 16º.

Parágrafo 2º - O Banco Central credor poderá, a seu critério exclusivo, processar ou cancelar suas operações.

Parágrafo 3º - O Banco Central devedor deverá, de acordo com o parágrafo anterior, cancelar as operações do Banco Central credor ou, depois de receber o pagamento do saldo bilateral, aplicar as disposições do artigo 18º.

O presente Regulamento Operacional é assinado em dois exemplares com o mesmo teor e igualmente válidos no idioma castelhano e português pelo Banco Central do Paraguai e pelo Banco Central do Brasil, em 30 de junho de 2018.


HOLGER ANÍBAL INSFRAÑ IBARROLA
Sub Gerente Geral de Operações
Financeiras


CARLOS DANIEL BENÍTEZ VIEIRA
Gerente Geral

BANCO CENTRAL DO PARAGUAI


TIAGO COUTO BERRIEL
Diretor de Assuntos Internacionais e de
Gestão de Riscos Corporativos
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexos:

1. Especificações da comunicação entre o BCP e o BCB;
2. Grade horária (incluindo horários de contingência);
3. Lista de operações admitidas por este sistema.



HOLGER INSFRAN
Sub Gerente General de Operaciones Financieras



Carlos Benítez Vieira
Gerente General



9341.727-6 - Tago Couto Bernal
Diretor

